**ASSUNTO: Moção de Repúdio ao teor da decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1977119-SP (2021/0391446-0), na qual teceu considerações acerca das atribuições e atividades das Guardas Civis Municipais**.

**DESPACHO:**

**SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_**

 **PRESIDENTE DA MESA**

 **MOÇÃO Nº DE 2022**

Senhora Presidente

Requeiro à Mesa, na forma regimental, depois de ouvido o Douto Plenário, conforme Art. 162 Art. 152 § 2. da Resolução nº 276 de 2010 (Regimento Interno), seja aprovada Moção de Repúdio a decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1977119-SP (2021/0391446-0), na qual teceu considerações acerca das atribuições e atividades das Guardas Civis Municipais.

“Moção de Repúdio a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que os Guardas Municipais não tem poder de polícia”.

 Considerando o teor da decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1977119-SP (2021/0391446-0), na qual teceu considerações acerca das atribuições e atividades das Guardas Civis Municipais;

Venho através deste, repudiar a decisão do STJ, de maneira que as Guardas Municipais têm sede na Constituição Federal, no capítulo “DA SEGURANÇA PÚBLICA”, que dispõe no § 8º, do artigo 144, que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Assim, como acontece com as demais forças de segurança, regulamentadas pela Lei Federal nº 13.022/2014, em seu art. 3º, estabelece como princípios mínimos de atuação das guardas municipais: a proteção dos direitos humanos fundamentais, o exercício da cidadania e das liberdades públicas, a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas e o patrulhamento preventivo.

A Lei Federal, também no seu art. 5º, prescreve as competências específicas das Guardas Civis Municipais: prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais e atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

 No mesmo passo, a Lei Federal nº 13.675/2018, que trata do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, estabelece em seu art. 9º, § 2º, VII, que a Guarda Civil Municipal é integrante operacional do SUSP, que, segundo a própria lei (art. 1º), tem “a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.”

O Superior Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 846854-SP, acompanhou voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao asseverar que “as Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (”Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município."

Portanto, de tudo o que foi visto, percebe-se que se trata de uma decisão isolada, proferida num processo específico e que, lamentavelmente, apesar de ter se ocupado da tentativa de trazer um estudo acerca das origens históricas das Guardas Municipais, não considerou todas as normas legais vigentes que atualmente disciplinam a matéria e que colocam a instituição Guarda Civil Municipal num papel fundamental na prestação da segurança pública do âmbito dos municípios brasileiros, ao lado das forças policiais, tanto nas Capitais, como sobremaneira nos interiores dos Estados.

 Pelo exposto, é que propomos a presente Moção de Repúdio, requerendo que, aprovada, a mesma seja enviada cópia, ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sala das Sessões “Vereador Santo Rotolli”, em 19 de setembro de 2022.

Vereadora e Investigadora da Policia Civil Sônia Regina Rodrigues Módena

Presidente da Câmara